



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.900506/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.367 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
Recorrente ICALDA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LEON LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Não será homologada a compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Larissa Nunes Girard e Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 92 dos autos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRFB Pelotas relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em exame de Declaração de Compensação enviada pela empresa, na qual não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra o Fisco.

O pagamento indicado na DCOMP apresentada não foi localizado pela Delegacia de origem que intimou, em 05/09/2006, a empresa a confirmar os dados do DARF indicado na declaração apresentada (fls. 06/07). Não houve pronunciamento da empresa a respeito.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, alega a interessada que efetuou o recolhimento em atraso de valor devido a título de Cofins com acréscimo de multa moratória, antes de qualquer notificação por parte do Fisco. Entende que a multa não seria devida, uma vez que o pagamento equivaleria a uma denúncia espontânea.

Pleiteia que seja reconhecido o efeito suspensivo ao crédito tributário declarado na DCOMP apresentada, tendo em vista a apresentação da presente manifestação de inconformidade.

Por meio da sua manifestação de inconformidade (fl. 25 e seguintes), o contribuinte alegou ter pago R\$ 6.320,30 em razão dos débitos tributários constituídos, e que, deste valor, a quantia de R\$ 1.017,36 correspondia à multa de mora. Afirmou ser indevida a multa, visto que o pagamento fora realizado por meio de denúncia espontânea. Por isso, apresentou pedido de compensação do valor da multa, que teria sido pago indevidamente. Juntou os seguintes documentos: (i) despacho decisório (fl. 53); (ii) PERDCOMP (fls. 55/65); (iii) DARF (fl. 67); iv) documentos de constituição da empresa (fls. 69/83).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO - COMPROVAÇÃO INEXISTENTE - Não havendo comprovação da existência de pagamento indevido, carece de liquidez e certeza o direito creditório apontado, não sendo possível a homologação da compensação declarada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP - A apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação suspende a exigibilidade dos débitos declarados na DCOMP.

Solicitação indeferida.

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 91/93) consignou que "não ficou comprovado no presente processo a origem do indébito apontado, uma vez que o DARF contém informação equivocada do débito extinto". Assim, entendeu por indeferir a compensação, face à inexistência de comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário utilizado.

O acórdão consignou, ainda, que a apresentação de manifestação de inconformidade suspende o crédito tributário, e que a DCOMP constitui confissão de dívida, dispensando a lavratura de auto de infração.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/09/08 (vide AR à fl. 99 dos autos, no qual, embora tenha sido aposta como data da ciência o dia 16/09/06, verifica-se que houve claro erro, visto que a correspondência fora enviada no ano de 2008). E, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 07/10/08, Recurso Voluntário (fl. 101 e seguintes).

Em seu recurso, o contribuinte se insurgiu contra o acórdão, alegando que o entendimento nele consignado estaria em dissonância com o entendimento deste Conselho sobre o assunto. Afirmou que a inclusão do valor da multa ofendeu o artigo 138 do CTN. Por fim, pediu a reforma da decisão para que seja declarada indevida a multa paga e, conseqüentemente, deferida a compensação pretendida.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se denota do exposto acima, a controvérsia posta na presente demanda gira em torno da comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado.

Em sua manifestação de inconformidade, defendeu o contribuinte que teria efetuado o pagamento do valor correspondente à multa indevidamente, face à denúncia espontânea que entende aplicável ao seu caso concreto. Anexou aos autos o DARF com o suposto recolhimento indevido (vide comprovante à fl. 67), cujo período de apuração corresponderia a agosto de 1980.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu que não assistia razão ao contribuinte, tendo em vista que "não ficou comprovado no presente processo a origem do indébito apontado, uma vez que o DARF contém informação equivocada do débito extinto". Isso porque, considerando que a COFINS fora instituída a partir da LC 70/1991, apresentava-se impossível que a empresa tenha apurado esta contribuição em 1980.

Em seu Recurso Voluntário, então, o contribuinte volta a defender a configuração da denúncia espontânea no seu caso concreto, sem que tivesse trazido qualquer argumento específico no que tange ao erro constante do DARF e da DCOMP apresentada, em que constava como período de apuração agosto de 1980.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso.

Como é cediço, o ônus da prova quanto à existência do crédito no caso de pedido de compensação é do contribuinte. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que o contribuinte, *in casu*, não logrou comprovar o seu direito creditório. Isso porque, indicou em sua DCOMP crédito oriundo de recolhimento supostamente indevido, conforme DARF que indicava como período de apuração a data de 08/08/1980. Porém, apesar de ter o seu pleito indeferido por meio de despacho decisório em que foi informada a não localização do mencionado DARF, o contribuinte limitou-se a anexar aos autos cópia do referido DARF. Verifica-se, contudo, que este documento também menciona a data de 08/08/1980 como período de apuração.

Ou seja, como bem ressaltou a decisão recorrida, há um nítido equívoco quanto a tal data, constante tanto do DARF originário quanto da DCOMP apresentada, visto que não seria possível que a apuração da COFINS se referisse ao ano de 1980. Acontece que o contribuinte não trouxe aos autos elementos aptos a esclarecer qual o correto período de apuração vinculado ao DARF em questão. E, apesar de ter alegado suposta denúncia espontânea, não trouxe aos autos elementos suficientes à confirmação das alegações apresentadas, não tendo indicado o correto período de apuração relacionado, ou mesmo anexado comprovação da data em que o crédito fora declarado em DCTF.

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida há de ser mantida, visto que o Recorrente, *in casu*, não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à matéria fática (direito ao crédito).

Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora